PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0331442-68.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS. Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES DEFENSIVAS — SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, CAPUT, DA LEI nº 11.343/06) - RECURSOS DEFENSIVOS PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS COM PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS — MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS — COMPROVADA ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO — DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REDIMENSIONAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. I - Sentenca considerando ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS como incursos nas sanções do art. 35, caput, (associação para o tráfico), da Lei 11.343/06, Sendo aplicada à ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS e LEANDRO DE JESUS CARVALHO, penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) diasmulta, substituídas por restritivas de direitos e penas de 03 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para ROOUE DE JESUS SANTOS e CLÁUDIO COELHO DE JESUS, também substituídas por restritivas de direitos, garantido a todos o direito de recorrer em liberdade. II - Irresignados, os Acusados condenados interpuseram recursos de apelação semelhantes, pleiteando, (ID. 23402778, ID. 23402782, ID. 23402782 e ID. 44723576), a absolvição por ausência de provas aptas a ensejar a condenação. Ademais, o Acusado ADRIANO, subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal e pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. III — Conjunto probatório consistente. Nada obstante os Apelantes tenham negado a autoria do delito que lhes foi imputado, sustentando insuficiências de provas para respaldar o animus associativo, certo é que existe, nos autos, elementos consistentes em sentido contrário, colhidos não só na fase de investigativa, como, também, ao longo da instrução criminal. Com efeito, conforme observado pela magistrada a quo, observa-se que havia estabilidade de vínculo entre seus integrantes, possuindo a associação criminosa denunciada uma estrutura bem-organizada, hierarquicamente escalonada, onde cada um tinha seu papel já definido, cujo objetivo era traficar entorpecentes. IV — Tais informações restaram corroboradas pelas demais provas testemunhais produzida em juízo, como se verifica dos depoimentos prestados pelo Delegado Bel. LUIZ MARCELO QUEIROZ SAMPAIO e policiais WELLINGTON GOMES NOGUEIRA, JAILTON SANTOS DE SANTANA, sob o crivo do contraditório, estes que participaram ativamente das investigações, descrevendo, em minucias, a participação dos Apelantes na organização criminosa. V — À luz do conjunto probatório arrecadado não só na fase inquisitiva, como, também, na etapa judicial, aliado aos Relatórios de Inteligência e interceptações telefônicas das conversas mantidas entre os diversos membros do grupo, tudo isso demonstra, à saciedade, o envolvimento do Acusado com o comércio ilícito de drogas não havendo espaço, portanto, para arguição de insuficiência de provas ou a invocação do princípio in dubio pro reo. VI - Não se pode olvidar que o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) restou suficientemente caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de

tarefas entre os vários integrantes da súcia, ficando patente, ainda, o animus associativo, bem assim sua hierarquização com a finalidade da prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, tanto assim que se fez necessária uma grande Operação envolvendo diversas equipes a polícia civil além de escutas telefônicas, demonstrando, com isso, a permanência e estabilidade do vínculo, restando, portanto, induvidosa a responsabilidade penal de ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Condenação de rigor. VII — Quanto à ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa havendo justificado tal exacerbação na CULPABILIDADE eis que "praticou atos que merecem reprovação de forma diferenciada em relação aos demais, no que tange ao delito antevisto no art. 35, Lei Antidrogas, eis que, além de distribuir a droga, também era responsável pela comercialização, revelando, assim, dedicar-se a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas em parceria de forma reiterada. Ajuntese que foi condenado na ação penal 0095666-35.2008.8.05.0001 por tráfico e porte de arma, em trâmite nesta Especializada, por fato ocorrido em 2008, o que demonstra a sua imersão na mercancia de drogas há longa data". Nas demais etapas, a reprimenda restou mantida ante a ausência de agravante ou atenuante e causas de aumento e diminuição. Assim mantenho a pena fixada, definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. VIII — Já no tocante à LEANDRO DE JESUS CARVALHO, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa havendo justificado tal exacerbação na CULPABILIDADE eis que "praticou atos que merecem reprovação de forma diferenciada em relação aos demais, no que tange ao delito antevisto no art. 35, Lei Antidrogas, eis que, além de distribuir a droga, também era responsável pela comercialização, revelando, assim, dedicar-se a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas em parceria de forma reiterada". Nas demais etapas, a reprimenda restou mantida ante a ausência de agravante ou atenuante e causas de aumento e diminuição. Assim mantenho a pena fixada, definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. IX - No caso de ROQUE DE JESUS SANTOS, a, pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, já agora insusceptível de diminuição na segunda etapa pois ausentes agravantes e atenuantes, pena essa que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, substituída por duas restritivas de direitos, além de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. X - Por fim, quanto à CLÁUDIO COELHO DE JESUS, a, pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, já agora insusceptível de diminuição na segunda etapa pois ausentes agravantes e atenuantes, pena essa que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, substituída por duas restritivas de direitos, além de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento

dos Apelos. X - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL Nº 0331442-68.2015.8.05.0001, provenientes da 2º Vara de Tóxicos de Salvador/ BA, figurando como Apelantes ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 17 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0331442-68.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS. Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, nos autos do processo de número 0347993-60.2014, em desfavor de (1) ANDRÉ DE SOUSA MALAQUIAS, vulgo "XEREBRÉU", "MALAQUIAS", "SURF" ou "MELQUÍADES", (2) GABRIELE NOVAES MARQUES (3) MARCEL BANDEIRA DE OLIVEIRA, vulgo "MARCELO" ou "MACIEL", (4) CAROL ARIANE CRUZ SILVA (5) EDVALDO PINHO SANTOS, vulgo "CASTELO", (6) MAURÍCIO ROLEMBERG CORDEIRO DO NASCIMENTO, vulgo "MIMINHO" ou "WEEK", (7) ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, vulgo "MÃO, (8) JADSON SANTANA DA PAZ, (9) VALTER FERNANDES DE ANDRADE, (10) MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CAMPOS, vulgo"MARQUINHOS", (11) CLÁUDIO COELHO DE JESUS, (12) ROQUE DE JESUS SANTOS, (13) LEANDRO SOARES LINS, (14) LEANDRO DE JESUS CARVALHO, vulgo"MARRETA", (15) RÔMULO DE SOUSA OLIVEIRA e (16) DURVAL LIMA DE ARAÚJO JÚNIOR, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006. Quanto ao acusado MARCEL BANDEIRA DE OLIVEIRA, foi imputada, ainda, a prática da conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003. A peça vestibular, informa que a partir de outubro de 2013, o Departamento de Narcóticos da Polícia Civil do Estado da Bahia — DENARC— realizou uma operação investigativa, denominada"Loréal", com o escopo de apurar informações acerca da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos Bairros do Imbuí, Pituba e Costa Azul, nesta capital, bem como em Lauro de Freitas-BA, praticados por uma organização criminosa liderada por ANDRÉ DE SOUSA MALAQUIAS, vulgo"MALAQUIAS". Reporta o Ministério Público que, de acordo com as investigações realizadas, ANDRÉ, o qual residia em Vilas do Atlântico/ Lauro de Freitas-BA, comercializava entorpecentes, desde o ano de 2007, mantendo intensa ligação com traficantes já presos anteriormente, a exemplo de RÔMULO SOUSA OLIVEIRA, GUSTAVO REGUERA CONDE FILHO e JORGE SILVA BRITO. A partir de diversas ações de inteligência e, sobretudo, da quebra de sigilos telefônico, bancário e fiscal de alguns dos investigados, devidamente autorizada por este juízo, as autoridades policiais puderam identificar os principais membros da citada organização, bem como as funções exercidas por cada um deles. Informa o Ministério Público, assim, que, no dia 14/11/2014, foram

realizadas diligências, com o propósito de dar cumprimento a mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão expedidos por este juízo, resultando nas prisões dos denunciados ANDRÉ DE SOUSA MALAQUIAS, MARCEL BANDEIRA DE OLIVEIRA, EDVALDO PINHO SANTOS, JADSON SANTANA DA PAZ e MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CAMPOS. Relata o parquet que, na ocasião, foram apreendidas 215 (duzentos e quinze) gramas de maconha, na residência de DURVAL LIMA DE ARAÚJO JÚNIOR, bem como uma arma de fogo, de calibre permitido, no interior do quarto de MARCEL BANDEIRA DE OLIVEIRA, na casa de seus genitores. Segundo a denúncia, ainda, também foi preso em flagrante, por posse ilegal de arma de fogo e de munições, o denunciado VALTER FERNANDES ANDRADE (IP n.º 114/14 DTE/RMS). Consta da exordial acusatória que ANDRÉ MALAQUIAS havia sido preso anteriormente à deflagração da Operação Loréal, pela Polícia Federal, no dia 14/08/2014, juntamente com MARCEL BANDEIRA DE OLIVEIRA e EVÂNIO GOMES DA CRUZ, na posse de 954 guilos de maconha e 03 guilos de cocaína, fato pela gual responderam a ação penal na 3.ª Vara de Tóxicos da Capital. Narra, outrossim, a existência de indícios que apontam ANDRÉ MALAQUIAS como o proprietário da droga apreendida (123 quilos de crack e 10 quilos de cocaína), em junho de 2014, dentro de um galpão, situado em Itinga, Lauro de Freitas-BA, e que estava sendo quardada pelo corréu EDVALDO PINHO, vulgo Castelo. Consoante a peça acusatória, restou apurado que ANDRÉ MALAQUIAS era responsável, outrossim, por cultivar maconha, para fins de comércio, em uma fazenda, localizada no município de São Gabriel-BA, sendo auxiliado por uma pessoa de vulgos" TUNGA e PONGA ". Diz, ainda, que ANDRÉ MALAQUIAS atuava, também, realizando a entrega de drogas a" clientes preferenciais ". Sustenta que o co-denunciado MARCEL BANDEIRA, quando interrogado pela autoridade policial, confirmou que comprava entorpecentes, para revenda, em mãos de ANDRÉ MALAQUIAS. Estes autos, referem-se ao desmembramento do processo originário de nº 0347993-60.2014.8.05.0001, em relação aos réus VALTER FERNANDES DE ANDRADE, ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS. Para elucidar os fatos, transcrevo trecho do resumo feito pela magistrada a quo do conteúdo da inicial, com enfoque nos Réus deste processo: "ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS — parceiro de MALAQUIAS, mas integrante do grupo chefiado por MAURÍCIO ROLEMBERG. Consta da denúncia que JADSON SANTANA DA PAZ, em seu interrogatório, confirmou que ADRIANO comercializava entorpecentes, já tendo sido, inclusive, preso anteriormente. LEANDRO DE JESUS CARVALHO integrante da quadrilha de MAURÍCIO ROLEMBERG, atuando como um de seus distribuidores/fornecedores. VALTER FERNANDES DE ANDRADE — amigo pessoal de MALAQUIAS e responsável pela locação da ambulância dentro da qual foi encontrada quase uma tonelada de maconha. O Ministério Público assinala, também, a participação de CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS, os quais se associavam com o fim de comercializar substâncias ilícitas, pontuando a prisão em flagrante dos dois no dia 04.06.2014. Narra a denúncia, ainda, que, no dia 22/06/2014, após ter um carregamento de crack apreendido, em um galpão em Itinga, Lauro de Freitas, MALAQUIAS recorreu a outros traficantes, dentre eles, MAURÍCIO ROLEMBERG, ADRIANO VIEIRA PITANGA DE JESUS e JADSON SANTANA DA PAZ, com o escopo de abastecer seus clientes rapidamente. Por fim, o Ministério Público pontua o envolvimento de LEANDRO DE JESUS CARVALHO SANTOS, vulgo" MARRETA ", na prática de tráfico de drogas com os demais denunciados. Requer o Parquet, assim, a condenação de todos os réus nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006...". Grifei (ID. 44723440). Oferecidas Defesas

preliminares a Denúncia foi recebida em 30.03.2015 (ID. 44721934). Concluída a instrução, a MM Juíza, pelo decisum ID. 44723440, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para após absolver VALTER FERNANDES DE ANDRADE de todas as acusações e absolver ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS da conduta antevista no art. 33, Lei Antidrogas, condenouos pela prática do delito inscrito no art. 35, da Lei 11.343/06. Sendo aplicada à ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS e LEANDRO DE JESUS CARVALHO, penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) diasmulta, substituídas por restritivas de direitos e penas de 03 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para ROQUE DE JESUS SANTOS e CLÁUDIO COELHO DE JESUS, também substituídas por restritivas de direitos, garantido a todos o direito de recorrer em liberdade. Irresignados, os Acusados condenados interpuseram recursos de apelação semelhantes, pleiteando, (ID. 23402778, ID. 23402782, ID. 23402782 e ID. 44723576), a absolvição por ausência de provas aptas a ensejar a condenação. Ademais, o Acusado ADRIANO, subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal e pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Em Contrarrazões (ID 4472358), pugna o Ministério Público pelo improvimento dos recursos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo desprovimento dos Apelos (ID. 45955585). É o relatório. Salvador/BA, 17 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0331442-68.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS e ROQUE DE JESUS SANTOS. Advogado (s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Pela Sentença ID. 44723440, a MM Juíza julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para após absolver VALTER FERNANDES DE ANDRADE de todas as acusações e absolver ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS E ROQUE DE JESUS SANTOS da conduta antevista no art. 33, Lei Antidrogas, condenou-os pela prática do delito inscrito no art. 35, da Lei 11.343/06. Sendo aplicada à ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS e LEANDRO DE JESUS CARVALHO, penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, substituídas por restritivas de direitos e penas de 03 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para ROQUE DE JESUS SANTOS e CLÁUDIO COELHO DE JESUS, também substituídas por restritivas de direitos, garantido a todos o direito de recorrer em liberdade. Irresignados, os Acusados condenados interpuseram recursos de apelação semelhantes, pleiteando, (ID. 23402778, ID. 23402782, ID. 23402782 e ID. 44723576), a absolvição por ausência de provas aptas a ensejar a condenação. Ademais, o Acusado ADRIANO, subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal e pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade. Nada obstante os Apelantes tenham negado a autoria do delito que lhes foi imputado, sustentando insuficiências de provas para respaldar o animus associativo, certo é que existe, nos autos, elementos consistentes em sentido contrário, colhidos não só na fase de investigativa, como, também, ao longo da instrução criminal. Com efeito, conforme observado pela

magistrada a quo, observa-se que havia estabilidade de vínculo entre seus integrantes, possuindo a associação criminosa denunciada uma estrutura bem-organizada, hierarquicamente escalonada, onde cada um tinha seu papel já definido, cujo objetivo era traficar entorpecentes, tendo restado provado que: "ADRIANO VIEIRA PITANGA DE JESUS (MÃO) e LEANDRO DE JESUS CARVALHO (MARRETA) eram distribuidores/fornecedores e comercializavam a droga fornecida por Maurício" Miminho ", que é o chefe da organização paralela à comandada por André de Souza Malaquias. A ROQUE DE JESUS SANTOS incumbia o recebimento a droga, embalagem e armazenamento. CLÁUDIO COELHO DE JESUS (Nino) era o responsável pelo recolhimento das drogas armazenadas por ROQUE e entrega aos consumidores finais. Com efeito, o interrogatório de Jadson Santana da Paz (fls. 388/389 - IP) corrobora que efetivamente comercializava drogas e se associou a outras pessoas, para a prática deste crime. Ora, disse o reportado Acusado que teria recebido de" MARRETA "(LEANDRO) um saco contendo drogas para entregar a André Malaguias, recebendo a quantia de R\$ 50,00 pelo serviço prestado, detalhando como foi efetivada. Acrescentou que conheceu ADRIANO" MÃO "através de LEANDRO. tendo acompanhado, meses antes do depoimento prestado, o segundo a fazer uma entrega de droga ao primeiro, fornecendo também detalhes da operação. Disse também que" MARRETA "solicitava com frequência o serviço de Jadson referente à entrega de drogas, pagando por isso. Relatou que acredita que Maurício" Miminho "é fornecedor de drogas para" MARRETA "e que já presenciou a negociação de ambos certa vez. Por fim. de relevante reafirmou que" sempre recebe de "MARRETA" para entregar aos clientes ", referindo-se a drogas. Em juízo, no feito originário, confirmou que realizava entregas, de forma habitual, a pedido de" MARRETA ", alegando, porém, não ter certeza que se tratava de drogas. No sentido: '(...) mas LEANDRO" MARRETA "lhe passou o telefone de Malaquias, a fim de que o interrogado fizesse a entrega da droga a ele em frente à Churrascaria Fogo de Chão; que não sabe qual foi o tipo de droga e nem se realmente era droga, pois" MARRETA "lhe entregou uma sacola e o interrogado a deixou dentro de um carro baixo; que a pessoa apertou o alarme de um carro e mandou o interrogado deixar a encomenda lá; que a pessoa lhe passou as instruções por telefone; que essa entrega foi feita em frente à churrascaria acima referida; que não lembra o número do terminal telefônico que usava à época; que não conhece ADRIANO VIEIRA, vulgo" MÃO "; que não lembra de ter mantido a conversa citada Ás fls. 14 /a denúncia com" MARRETA "; que confirma ter mantido a conversa com" Nego ", no dia 15/08/2014, transcrita às fls. 14; que não lembra efetivamente a quantidade de droga vendida a" Nego "pois fez a entrega a mando de" MARRETA "; que sua namorada à época do fato se chamava Suelane; que confirma a conversa que teve com Suelane, transcrita às fls. 15 dos autos; que seria se mostrar importante para a sua namorada; que não sabe se a entrega que fez na churrascaria era para André Malaquias, pois nunca o viu; que recebia encomendas, suspeitava, mas não tinha certeza que eram drogas; que sempre fazia esses transportes para o acusado LEANDRO" MARRETA "; que acredita que estava prestando serviços para ele de 03 a 05 meses; que não foi coagido e nem ameaçado antes de vir para esta audiência; ...; não sabia que estava levando drogas mas" MARRETA "lhe pagava R\$200,00 por cada entrega; que trabalhava para" MARRETA "apenas quando tinha tempo, que não era uma obrigação; ...' — fl. 1195/1997. Afirmou, ademais, ter sofrido tortura na delegacia, alegação que não restou comprovada nos autos, limitando-se às declarações do acusado, como se vê da análise do laudo de exame de lesões corporais acostado". Grifei. Tais informações, ressalte-

se, restaram corroboradas pelas demais provas testemunhais produzida em juízo, como se verifica dos depoimentos prestados pelo Delegado Bel. LUIZ MARCELO QUEIROZ SAMPAIO e policiais WELLINGTON GOMES NOGUEIRA, JAILTON SANTOS DE SANTANA, sob o crivo do contraditório, estes que participaram ativamente das investigações, descrevendo, em minucias, a participação dos Apelantes na organização criminosa, testemunhos esses dos quais se extrai os seguinte excertos: "[...]foi o depoente que coordenou a Operação Loreal; que em outubro de 2013 chegou ao conhecimento dele que um grupo de indivíduos estaria traficando drogas nos Bairros do Imbuí, Costa Azul e Pituba; que segundo a notícia dente os indivíduos relacionados estavam Gustavo Reguera Conde Filho, Romulo de Souza Oliveira e Jorge Brito; que também atuava um indivíduo conhecido como" Malaquias "que seria um dos grandes traficantes de Salvador; que foi expedida a ordem de missão para os investigadores do então DENARC, hoje DRACO, verificarem o fato; que os investigadores realizaram diligências e descobriram uma série de outros componentes da organização; que diante desse fato foi feita representação pela interceptação telefônica dos envolvidos que haviam sido identificados; que com o andamento da interceptação o conhecimento sobre o grupo se aprofundou e houve possibilidade de lavratura de APF incidentais de alguns suspeitos; que em novembro de 2014 foi deflagrada a Operação Loreal que resultou na prisão de André de Souza Malaquias, Marcel Bandeira de Oliveira, Marco Antônio dos Santos Campos, Jadson Santana da Paz, Edvaldo Pinho Santos, Valter Fernandes de Andrade; que com relação ao denunciado ADRIANO VIERA PITANGA JESUS conhecido como" MÃO ", integrava um grupo paralelo comandado por Maurício Rollemberg Cordeiro do Nascimento; que" MÃO "surgiu na Operação após a apreensão de 123Kg de crack e 10kg de cocaína ocorrida no mês de junho de 2014 em um galpão localizado no Bairro de Itinga, Lauro de Freitas-BA, imóvel este pertencente a Edvaldo Pinho Santos, conhecido como" Castelo "; que em função da apreensão das drogas de" Malaquias ", o mesmo ficou sem material para fornecer a clientes motivo pelo qual teve de recorrer a Maurício Rollemberg, ADRIANO" MÃO "e LEANDRO JESUS CARVALHO (" MARRETA "); que o líder desse grupo paralelo associado a Malaquias era Maurício Rollemberg (Miminho); que Maurício fornecia as drogas que" MÃO "e" Marreta "comercializavam; que ROQUE DE JESUS SANTOS E CLÁUDIO COELHO DE JESUS foram autuados em flagrante no curso da Operação; que Roque trabalhava como auxiliar de limpeza no Shopping do Bairro do Imbuí, onde guardava droga; que CLÁUDIO (NINO) sempre que recebia um telefonema solicitando drogas marcava encontro com ROQUE, pegava a droga e entregava ao cliente, como forma de evitar ficar com grande quantidade de droga na mão; que Roque utilizava o local de trabalho dele, no Shopping, para guardar droga; que conforme ficou apurado, Malaguias era o grande fornecedor da região, tendo Rômulo de Souza Oliveira como uma espécie de gerente do local; que Marcel Bandeira de Oliveira em virtude de apresentar um nível social mais elevado que o de Rômulo, era uma espécie de representante de Malaquias em ambientes mais sofisticados; que o Bairro do Imbuí por ser menos sofisticado, Malaquias se utilizava do serviço de Rômulo; que nos outros flagrantes incidentais teve como resultado a prisão de Marco Antônio dos Santos Campos, morador do Imbuí e amigo pessoal de Nino; que por ocasião da prisão de Marco Antônio, foi o próprio Rômulo que entregou a droga (cocaína) a" Maquinhos "; que naquela ocasião Rômulo conseguiu escapar numa Saveiro branca; que Valter Fernandes de Andrade é amigo pessoal de André de Souza Malaquias; que nas viagens que André realizava no interior sempre locava os veículos de Valter; que essas viagens tinham por objetivo buscar drogas no interior

do Estado em especial, na região de Irecê; que nos áudios das interceptações não ficou claro que Valter tivesse conhecimento que os veículos estivessem sendo utilizados para o transporte de droga; que ficou bastante claro que Valter tinha conhecimento de André Malaquias era traficante de drogas, que André Malaquias fornecia drogas para Valter para consumo; que por ocasião da deflagração da Operação Loreal foi localizado na locadora de Valter armas de fogo de calibre permitido, um revólver calibre 38 e uma espingarda, salvo engano, calibre 28, além de pequena quantidade de maconha para uso; que por ocasião do interrogatório de Valter nesta data, questionado se tinha conhecimento de que utilizavam seus veículos para transporte de drogas, Valter negou, embora não tivesse apresentado recibos e contratos das locações, dizendo que não existiam; que junto às armas de fogo também encontraram munições; que a ambulância na qual foram apreendidos 954Kg de maconha foi locada por Valter; que após a apreensão da mencionada ambulância não houveram novas locações de veículos para Malaguias, até porque ele foi preso[...]"(cf. Depoimento do Delegado de Polícia Civil, Bel. LUIZ MARCELO QUEIROZ SAMPAIO. Grifei. "[...]"participou da Operação Loreal; que se tratava de uma Operação muito grande e teve a participação de várias equipes; que participou da prisão em flagrante de CLÁUDIO, vulgo "NINO" e ROQUE e da busca e apreensão na residência e local de trabalho de Valter; que as investigações indicavam que "NINO" e ROQUE eram próximos, até porque moravam na mesma localidade; que Roque na condição de usuário conheceu "NINO" e foi convidado a fazer a atividade ilícita de tráfico de drogas onde ele tinha o papel de recebera droga de "NINO", embalar e armazenar no local de trabalho; que a droga de "NINO" provinha de outros traficantes investigados nesta Operação, salvo engano, de Rômulo; que "NINO" recebia as ligações dos clientes dele, que tinham um linguajar específico, que "NINO" entrava em contato com Roque usando os termos "pista" (quantidade menor de cocaína) e "camarote"(quantidade maior de cocaína); que no dia da prisão "NINO" entrou em contato com ROQUE pedindo uma certa quantidade de droga; que acertaram de se encontrar em uma farmácia na Boca do Rio e quando estavam fazendo a entrega da droga foram abordados pelos policiais que efetuaram a prisão; que encontraram nessa oportunidade cocaína com eles; que em seguida se dirigiram à residência de Roque onde foi encontrado material de embalagem e no trabalho de Roque ele guardava a droga já pronta para a venda; que encontraram uma quantidade maior de droga no armário de ROQUE; que ROQUE disse então que a droga pertencia a Cláudio, vulgo "NINO"; que salvo engano a "pista" custava R\$25,00 e o "camarote" R\$50,00; que ROQUE recebia uma parte em dinheiro e uma parte em droga, já que era usuário; que não sabe informar qual seria a remuneração de "NINO"; que salvo engano encontraram também uma balanca na residência de ROOUE; que não encontraram arma de fogo com "NINO" ou ROQUE; que na residência de Valter não foi encontrado nada; que se dirigiram à locadora de Valter encontraram um revólver calibre 38, não se recordando se estava todo municiado ou não embora houvesse munição, uma espingarda de caça e uma quantidade de maconha; que não encontraram outras drogas além da quantidade de maconha; que Valter locava veículos para o líder da organização criminosa; que sabe que Malaquias usava os carros locados de Valter para transportar drogas; que sabe que Malaquias locou uma ambulância para transportar drogas; que a testemunha acha que Malaguias acreditando que pelo fato de ser uma ambulância, não levantaria suspeitas; que estiveram na residência de CLÁUDIO, vulgo "NINO", e lá também encontraram uma pequena quantidade de maconha na geladeira, provavelmente para uso; que não encontraram outros

objetos relacionados ao tráfico na casa de "NINO"; que não se recorda da participação de ADRIANO VIEIRA e Leandro Carvalho; ....a ligação de Roque parece ser exclusiva de uma peça usada pelo acusado "Nino"; que o acusado Roque ganhava pouco na atividade de servente e que precisava de um dinheiro a mais para se manter; que não se recorda de ter servido como testemunha em outro processo versando sobre a participação de ROQUE e CLÁUDIO com o tráfico de drogas... [...]" (cf. Depoimento de Wellington Gomes Nogueira. Grifei. "[...] que trabalhou na Operação Loreal durante determinado tempo; participou da prisão de CLÁUDIO "NINO" e ROQUE; que através de interceptação telefônica ficaram sabendo que eles haviam acordado fazer uma entrega de drogas na Boca do Rio; que ficaram em campana em frente a um Shopping no Imbuí, onde ROQUE trabalha como servente, e acompanharam ele até o momento da entrega de drogas para "NINO"; que não se recorda nem a quantidade nem o tipo de droga; que houve continuação da diligência; que conduziram ROQUE até o local de trabalho dele e encontraram droga no armário pessoal dele e, depois, foram até a residência de ROQUE onde encontraram material para embalagem de drogas; que depois foram até a casa de CLÁUDIO "NINO" e encontraram na geladeira uma quantidade de drogas; que através da Operação foi descoberto que CLÁUDIO "NINO" e Roque participavam de uma organização muito grande. comandada por Malaquias; que a participação do depoente se limitou à prisão desses dois acusados; que chegou a acompanhar a interceptação telefônica dos dois acusados; que se referiam às drogas como "camarote" e "pista"; que não sabe dizer se algum deles também era usuário de drogas;... a participação dos acusados na organização criminosa ficou evidenciada no curso das investigações sendo que "NINO" pegava as drogas na mão de outro traficante e ROOUE guardava para vender; que não se recorda de ter sido chamado a outro juízo para prestar esclarecimentos sobre a prisão de ROQUE [...]" (cf. Depoimento de Jailton Santos De Santana. Grifei. Quanto à validade e eficácia do aludido testemunho, nossos Tribunais já pacificaram o entendimento de que os depoimentos dos policiais encarregados das diligências prestam-se, sim, ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade, sobretudo quando harmônicos com as demais provas. Nessa vertente é a jurisprudência a seguir transcrita: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014). Assim é que, à luz do conjunto probatório arrecadado não só na fase inquisitiva, como, também, na etapa judicial, aliado aos Relatórios de Inteligência e interceptações telefônicas das conversas

mantidas entre os diversos membros do grupo, tudo isso demonstra, à saciedade, o envolvimento do Acusado com o comércio ilícito de drogas não havendo espaço, portanto, para arquição de insuficiência de provas ou a invocação do princípio in dubio pro reo. Desenganadamente, não se pode olvidar que o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) restou suficientemente caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas entre os vários integrantes da súcia, ficando patente, ainda, o animus associativo, bem assim sua hierarquização com a finalidade da prática do tráfico ilícito de substância entorpecente, tanto assim que se fez necessária uma grande Operação envolvendo diversas equipes a polícia civil além de escutas telefônicas, demonstrando, com isso, a permanência e estabilidade do vínculo, restando, portanto, induvidosa a responsabilidade penal de ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, LEANDRO DE JESUS CARVALHO, CLÁUDIO COELHO DE JESUS E ROQUE DE JESUS SANTOS quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06). De rigor, pois, as condenações, pelo que passo ao exame da dosimetria. Quanto à ADRIANO VIEIRA PITANGA JESUS, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa havendo justificado tal exacerbação na CULPABILIDADE eis que "praticou atos que merecem reprovação de forma diferenciada em relação aos demais, no que tange ao delito antevisto no art. 35, Lei Antidrogas, eis que, além de distribuir a droga, também era responsável pela comercialização, revelando, assim, dedicar-se a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas em parceria de forma reiterada. Ajunte-se que foi condenado na ação penal 0095666-35.2008.8.05.0001 por tráfico e porte de arma, em trâmite nesta Especializada, por fato ocorrido em 2008, o que demonstra a sua imersão na mercancia de drogas há longa data". Nas demais etapas, a reprimenda restou mantida ante a ausência de agravante ou atenuante e causas de aumento e diminuição. Assim mantenho a pena fixada, definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Já no tocante à LEANDRO DE JESUS CARVALHO, a basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa havendo justificado tal exacerbação na CULPABILIDADE eis que "praticou atos que merecem reprovação de forma diferenciada em relação aos demais, no que tange ao delito antevisto no art. 35, Lei Antidrogas, eis que, além de distribuir a droga, também era responsável pela comercialização, revelando, assim, dedicar-se a atividades criminosas relacionadas ao tráfico de drogas em parceria de forma reiterada". Nas demais etapas, a reprimenda restou mantida ante a ausência de agravante ou atenuante e causas de aumento e diminuição. Assim mantenho a pena fixada, definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. No caso de ROQUE DE JESUS SANTOS, a, pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, já agora insusceptível de diminuição na segunda etapa pois ausentes agravantes e atenuantes, pena essa que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, substituída por duas restritivas de direitos, além de 700 (setecentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Por fim, quanto à CLÁUDIO COELHO DE JESUS, a, pena-base foi fixada no mínimo legal de 03

(três) anos de reclusão, já agora insusceptível de diminuição na segunda etapa pois ausentes agravantes e atenuantes, pena essa que se torna definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea a, do CP, substituída por duas restritivas de direitos, além de 700 (setecentos) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos, mantido integralmente o decisum. É como voto. Salvador/BA, 17 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator